

Eletrônico



Estratégia
CONCURSOS

Aula

Legislação Específica p/ Polícia Civil/SP 2018 - Escrivão de Polícia (Com videoaulas)

Professor: Marcos Girão, Paulo Bilynskyj, Paulo Guimarães



AULA 00

LEI N.º 9.503/97 (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO)

Sumário

Sumário	1
1 - Considerações Iniciais	2
2 - Crimes de Trânsito (Lei n. 9.503/97).....	4
2.1 - Sistema Nacional de Trânsito.....	5
2.2 - Normas Gerais de Circulação e Conduta.....	5
2.3 - Condução de Veículos por Motoristas Profissionais	6
2.4 - Veículos.....	6
2.5 - Habilitação.....	7
2.6 - Infrações	9
2.7 - Crimes de Trânsito	9
2.8 - Crimes em Espécie	13
3 - Questões.....	19
3.1 - Questões sem Comentários	19
3.2 - Gabarito	20
3.3 - Questões Comentadas	21
4 - Resumo da Aula.....	23
5 - Considerações Finais	25



AULA 00 - LEI N.º 9.503/97 (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO)

1 - Considerações Iniciais

Olá, caro amigo! O edital do concurso da **Polícia Civil do Estado de São Paulo** está no forno! Não temos tempo a perder, não é mesmo!?

Meu nome é Paulo Guimarães, e estarei junto com você na sua jornada rumo à aprovação. Vamos estudar em detalhes o conteúdo do **Legislação Específica** com um material completo, e, além disso, teremos questões de diversas bancas examinadoras, todas elas comentadas por mim.

Antes de colocarmos a “mão na massa”, permita-me uma pequena apresentação. Nasci em Recife e sou graduado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco, com especialização em Direito Constitucional. Minha vida de concurseiro começou ainda antes da vida acadêmica, quando concorri e fui aprovado para uma vaga no Colégio Militar do Recife, aos 10 anos de idade.

Em 2003, aos 17 anos, fui aprovado no concurso do Banco do Brasil, e cruzei os dedos para não ser convocado antes de fazer aniversário. Tomei posse em 2004 e trabalhei como escriturário, caixa executivo e assistente em diversas áreas do BB, incluindo atendimento a governo e comércio exterior. Fui também aprovado no concurso da Caixa Econômica Federal em 2004, mas não cheguei a tomar posse.

Mais tarde, deixei o Banco do Brasil para tomar posse no cargo de técnico do Banco Central, e lá trabalhei no Departamento de Liquidações Extrajudiciais e na Secretaria da Diretoria e do Conselho Monetário Nacional.

Em 2012, tive o privilégio de ser aprovado no concurso para o cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União, em 2º lugar na área de Prevenção da Corrupção e Ouvidoria. Atualmente, desempenho minhas funções na Ouvidoria-Geral da União, que é um dos órgãos componentes da CGU.

Minha experiência prévia como professor em cursos preparatórios engloba as áreas de Direito Constitucional e legislação específica.

Ao longo do nosso curso estudaremos os dispositivos legais, as abordagens doutrinárias e também a jurisprudência dos tribunais superiores. Tentarei deixar tudo muito claro, mas se ainda ficarem dúvidas não deixe de me procurar no nosso fórum ou nas redes sociais, ok!?

Acredito que nossa matéria seja uma daquelas que constituirão o verdadeiro diferencial dos aprovados. Muitos candidatos deixam o estudo de legislação específica para a última hora, mas isso não vai acontecer com você!

Garanto que todos os meus esforços serão concentrados na tarefa de obter a SUA aprovação. Esse comprometimento, tanto da minha parte quanto da sua, resultará, sem dúvida, numa preparação consistente, que vai permitir que você



LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA – PC-SP (ESCRIVÃO)

Teoria e Questões

Aula 00 – Prof. Paulo Guimarães

esteja pronto no dia da prova, e tenha motivos para comemorar quando o resultado for publicado.

Muitas vezes, tomar posse em cargos como esses parece um sonho distante, mas, acredite em mim, se você se esforçar ao máximo, será apenas uma questão de tempo. E digo mais, quando você for aprovado, ficará surpreso em como foi mais rápido do que você imaginava.

Se você quiser receber conteúdo gratuito e de qualidade na sua preparação para concursos, peço ainda que me siga no instagram. Lá tenho comentado questões e dado dicas essenciais de preparação para qualquer concurseiro.



@profpauloguimaraes

Nosso cronograma nos permitirá cobrir o conteúdo da Legislação Específica cobrado nos principais concursos da área. Este curso cobre a matéria cobrada no concurso do Ministério Público da União, Defensoria Pública da União (para servidores) e nas principais Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, entre outros.

Aula 00	Lei n.º 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro)	
Aula 01	Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo (Lei Complementar n.º 207 de 05/01/1979, Lei Complementar n.º 922/02 e Lei Complementar n.º 1.151/11) – Parte I	14/2
Aula 02	Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo (Lei Complementar n.º 207 de 05/01/1979, Lei Complementar n.º 922/02 e Lei Complementar n.º 1.151/11) – Parte II	21/2
Aula 03	Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo (Lei Complementar n.º 207 de 05/01/1979, Lei Complementar n.º 922/02 e Lei Complementar n.º 1.151/11) – Parte III	28/2
Aula 04	Lei Federal n.º 12.527 de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e Decreto Estadual n.º 58.052 de 16.05.2012.	7/3
Aula 05	Lei Federal no. 9.455 de 07.04.1997 (Lei de crime de tortura); Lei Federal n. 12.830 de 20.06.2013.	28/3



LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA – PC-SP (ESCRIVÃO)

Teoria e Questões

Aula 00 – Prof. Paulo Guimarães

Aula 06	Lei Federal no. 8.069 de 13.07.1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); Lei Federal no. 10.741 de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso).	4/4
Aula 07	Lei n.º 11.340 de 07.08.2006 (Lei Maria da Penha): artigos 1.º a 22 e 41. Lei n.º 9.099 de 26.09.1995, com as alterações feitas pela Lei n.º 11.313/2006 (Lei dos Juizados Especiais Criminais): artigos 60 a 76.	11/4
Aula 08	Lei n.º 11.343 de 23.08.2006 (Lei de Drogas): artigos 28 a 41;	18/4
Aula 09	Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado - Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 – Parte I.	25/4
Aula 10	Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado - Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 – Parte II.	1/5
Aula 11	Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado - Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 – Parte III.	8/5
Aula 12	Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado - Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 – Parte IV.	15/5
Aula 13	Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado - Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 – Parte V.	22/5

Encerrada a apresentação, vamos à matéria. Lembro a você que essa aula demonstrativa serve para mostrar como o curso funcionará, mas isso não quer dizer que a matéria explorada nas páginas a seguir não seja importante ou não faça parte do programa.

Analise o material com carinho, faça seus esquemas de memorização e prepare-se para a revisão final. Se você seguir esta fórmula, o curso será o suficiente para que você atinja um excelente resultado. Espero que você goste e opte por se preparar conosco.

Agora vamos ao que interessa. Mãos à obra!

2 - Crimes de Trânsito (Lei n. 9.503/97)

O Código de Trânsito Brasileiro confere atribuições a diversas autoridades e órgãos ligados ao trânsito, fornece diretrizes para a Engenharia de Tráfego e estabelece normas de conduta, infrações e penalidades para os diversos usuários do Sistema Nacional de Trânsito.



Uma das mais importantes finalidades do CTB é garantir condições de segurança para o trânsito. O trânsito seguro é considerado direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito.

O CTB é uma lei extensa, contém 341 artigos, e a maior parte deles trata de aspectos relacionados à conduta dos motoristas. Há dispositivos que determinam, por exemplo, que a condução dos veículos deve ser feita do lado direito da pista, e que as ultrapassagens devem ser realizadas pelo lado esquerdo. Existem normas ainda mais detalhadas, como as que estabelecem regras para o uso da buzina, a proibição de freadas bruscas e a aproximação de cruzamentos.

Já deu pra perceber que nem todas essas regras são importantes para sua prova, não é mesmo? Vou oferecer a você um resumo do que considero mais importante para conhecer a lei, mas a parte que realmente nos interessa, e que é cobrada nos concursos da área policial (com exceção da PRF, obviamente) são os aspectos criminais.

Ok então!? Vamos lá!

2.1 - Sistema Nacional de Trânsito

O SNT é formado pelos órgãos e entidades da **União, Estados, Distrito Federal e Municípios** que tenham por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de finalidades.

O órgão responsável pela coordenação do sistema é o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN). Além dele, o SNT é composto também pelos Conselhos Estaduais de Trânsito (CETRA), Conselho de Trânsito do Distrito Federal (CONTRADIFE), e órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Por fim, também fazem parte do SNT a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Militares dos Estados e do DF, e as Juntas de Recursos de Infrações (JARI).

2.2 - Normas Gerais de Circulação e Conduta

Nesta parte não há muita coisa importante para sua prova. Quero chamar sua atenção apenas para algumas normas:

- a) Sempre que for necessária a imobilização temporária de um veículo no leito viário, em situação de emergência, deverá ser providenciada a imediata sinalização de advertência, na forma estabelecida pelo CONTRAN;
- b) As crianças com idade inferior a dez anos devem ser transportadas nos bancos traseiros, salvo exceções regulamentadas pelo CONTRAN;



- c) É obrigatório o uso do cinto de segurança para condutor e passageiros em todas as vias do território nacional, salvo em situações regulamentadas pelo CONTRAN.

2.3 - Condução de Veículos por Motoristas Profissionais

Por se tratar de novidade, talvez as normas deste capítulo possam aparecer em prova. Honestamente acho isso improvável, mas as bancas gostam das novidades, não é mesmo?

A novidade mais polêmica de todas é a determinação de que o motorista profissional não pode dirigir por mais do que **4 horas ininterruptas**, devendo haver intervalo mínimo de 30 minutos a cada período.

A cada período de 24 horas, o condutor é obrigado a observar um intervalo mínimo de 11 horas de descanso.

A responsabilidade pelo controle e observâncias desses limites e horários é o próprio motorista condutor, que ficará sujeito às penalidades previstas no CTB no caso de desobediência.



O motorista profissional não pode dirigir por mais do que **4 horas ininterruptas**, devendo haver intervalo mínimo de 30 minutos a cada período. A cada período de 24 horas, o condutor é obrigado a observar um intervalo mínimo de 11 horas de

descanso.

2.4 - Veículos

O CONTRAN tem a competência para estabelecer as características dos veículos, suas especificações básicas, configuração e condições essenciais para registro, licenciamento e circulação. Por essa razão, o CTB proíbe que o proprietário do veículo faça modificações nos veículos em autorização, devendo manter as condições de fábrica.

Além disso, o CTB estabelece normas relacionadas à **segurança** dos veículos, que devem ser complementadas por normas do CONTRAN.

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil,



LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA – PC-SP (ESCRIVÃO)

Teoria e Questões

Aula 00 – Prof. Paulo Guimarães

quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - *encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;*

IV - *(VETADO)*

V - *dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.*

VI - *para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.*

VII - *equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro.*

Atenção ao inciso VII, que foi incluído no CTB apenas em 2009. A exigência de *air bag* será incorporada nos veículos 0km vendidos no Brasil a partir de 2014. Estamos diante de uma novidade, e por isso, se algo for cobrado além dos aspectos criminais, este dispositivo é um forte candidato.

Quanto à **identificação** do veículo, será realizada obrigatoriamente por meio dos caracteres gravados no **chassi** ou no **monobloco**. A inscrição deve ainda ser reproduzida em outras partes do veículo, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Já a identificação externa será feita por meio das placas dianteira e traseira, devendo estar ser lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações determinadas pelo CONTRAN.

2.5 - Habilitação

Art. 140. *A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:*

I - *ser penalmente imputável;*

II - *saber ler e escrever;*

III - *possuir Carteira de Identidade ou equivalente.*

Esses requisitos são indispensáveis para a habilitação em qualquer categoria. Entretanto, há regras adicionais para as categorias C, D e E.

Para habilitar-se na categoria C, o condutor deverá estar habilitado no mínimo há um ano na categoria B e não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias, durante os últimos doze meses.



LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA – PC-SP (ESCRIVÃO)

Teoria e Questões Aula 00 – Prof. Paulo Guimarães

Art. 145. Para habilitar-se nas categorias D e E ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser maior de vinte e um anos;

II - estar habilitado:

a) no mínimo há dois anos na categoria B, ou no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria D; e

b) no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria E;

III - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses;

IV - ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do CONTRAN.

Em 2015 foram incluídos no CTB os arts. 147-A e 148-A, que tratam respectivamente da acessibilidade da comunicação para os candidatos com deficiência auditiva, e de exames toxicológicos necessários à renovação de habilitação.

Art. 147-A. Ao candidato com deficiência auditiva é assegurada acessibilidade de comunicação, mediante emprego de tecnologias assistivas ou de ajudas técnicas em todas as etapas do processo de habilitação.

§ 1º O material didático audiovisual utilizado em aulas teóricas dos cursos que precedem os exames previstos no art. 147 desta Lei deve ser acessível, por meio de subtitulação com legenda oculta associada à tradução simultânea em Libras.

§ 2º É assegurado também ao candidato com deficiência auditiva requerer, no ato de sua inscrição, os serviços de intérprete da Libras, para acompanhamento em aulas práticas e teóricas.

[...]

Art. 148-A. Os condutores das categorias C, D e E deverão submeter-se a exames toxicológicos para a habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

§ 1º O exame de que trata este artigo buscará aferir o consumo de substâncias psicoativas que, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção e deverá ter janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, nos termos das normas do Contran.

§ 2º Os condutores das categorias C, D e E com Carteira Nacional de Habilitação com validade de 5 (cinco) anos deverão fazer o exame previsto no § 1º no prazo de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses a contar da realização do disposto no caput.

§ 3º Os condutores das categorias C, D e E com Carteira Nacional de Habilitação com validade de 3 (três) anos deverão fazer o exame previsto no § 1º no prazo de 1 (um) ano e 6 (seis) meses a contar da realização do disposto no caput.

§ 4º É garantido o direito de contraprova e de recurso administrativo no caso de resultado positivo para o exame de que trata o caput, nos termos das normas do Contran.

§ 5º A reprovação no exame previsto neste artigo terá como consequência a suspensão do direito de dirigir pelo período de 3 (três) meses, condicionado o levantamento da suspensão ao resultado negativo em novo exame, e vedada a aplicação de outras penalidades, ainda que acessórias.



LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA – PC-SP (ESCRIVÃO)

Teoria e Questões

Aula 00 – Prof. Paulo Guimarães

§ 6º O resultado do exame somente será divulgado para o interessado e não poderá ser utilizado para fins estranhos ao disposto neste artigo ou no § 6º do art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 7º O exame será realizado, em regime de livre concorrência, pelos laboratórios credenciados pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, nos termos das normas do Contran, vedado aos entes públicos:

I - fixar preços para os exames;

II - limitar o número de empresas ou o número de locais em que a atividade pode ser exercida; e

III - estabelecer regras de exclusividade territorial.

Art. 160. O condutor condenado por **delito de trânsito** deverá ser submetido a novos exames para que possa voltar a dirigir, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN, independentemente do reconhecimento da prescrição, em face da pena concretizada na sentença.

O condenado por crime de trânsito tem como consequência automática da condenação a obrigatoriedade de submeter-se a novos exames para que possa voltar a dirigir.

2.6 - Infrações

O CTB contém um enorme capítulo que tipifica infrações de trânsito. Se você dirige no dia a dia, certamente tem uma boa ideia do que são várias infrações que podem ser cometidas pelos condutores, e que geralmente importam na imposição de sanção pecuniária (multa).

O CTB, contudo, apenas tipifica as infrações, conferindo às condutas as graduações leve, grave ou gravíssima. O valor das multas para as infrações, bem como as demais medidas administrativas, são objeto de resoluções do CONTRAN.

Os arts. 162 a 255 do CTB se ocupam de tipificar infrações de trânsito. Nos diversos concursos policiais que pesquisei, não encontrei nenhum que tivesse cobrado o teor das infrações.

2.7 - Crimes de Trânsito

Agora sim chegamos à matéria que realmente nos interessa! Esses crimes já foram cobrados em diversos concursos anteriores, e recomendo que você dê especial atenção ao que estudaremos a partir de agora.

Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do [Código Penal](#) e do [Código de Processo Penal](#), se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a [Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#), no que couber.



LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA – PC-SP (ESCRIVÃO)

Teoria e Questões
Aula 00 – Prof. Paulo Guimarães

Aqui temos a primeira norma importante, que também já foi cobrada em provas anteriores. Aos crimes previstos no CTB são aplicáveis subsidiariamente as normas do CP, do CPP e, o mais importante, da Lei nº 9.099/1995.

A Lei nº 9.099 trata dos juizados especiais, e regulamenta os procedimentos aplicáveis aos **crimes de menor potencial ofensivo**.

§ 1º Aplica-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, exceto se o agente estiver:

I - **sob a influência de álcool** ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência;

II - participando, em via pública, de **corrida, disputa ou competição** automobilística, de **exibição ou demonstração de perícia** em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente;

III - transitando em **velocidade superior à máxima permitida** para a via em 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora).

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, deverá ser instaurado inquérito policial para a investigação da infração penal.

A aplicação da Lei nº 9.099/1995 é restringida pelo próprio CTB nos casos considerados mais graves. É importante que você saiba que hipóteses são essas, pois podem tranquilamente aparecer na sua prova.

A redação anterior desse dispositivo (que vigorou até 2008) determinava a aplicação da Lei nº 9.099/1995 também aos crimes de embriaguez ao volante e participação em competição não autorizada. Hoje, a própria redação do §1º deixa bem clara a impossibilidade de aplicação dos institutos despenalizadores nessas situações.



Em regra, os institutos da Lei nº 9.099/1995 são aplicáveis aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa, exceto quando cometidos nas seguintes situações:

- sob a influência de álcool** ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência;
- participando, em via pública, de **corrida, disputa ou competição** automobilística, de **exibição ou demonstração de perícia** em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente; e
- transitando em **velocidade superior à máxima** permitida para a via em 50 km/h.

Art. 292. A **suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor** pode ser imposta isolada ou cumulativamente com outras penalidades.

Art. 293. A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, tem a duração de dois meses a cinco anos.



Atenção! Não estamos falando aqui da cassação da habilitação, mas sim de sua **suspensão**, ou da **proibição de se obter habilitação**. Percebeu a diferença sutil?

Você já sabe que o condenado por delito de trânsito somente pode voltar a dirigir após se submeter a novos exames. A suspensão e a proibição, por outro lado, podem ser impostas isoladamente ou em conjunto com outras, e sua duração já é determinada pelo CTB: 2 meses a 5 anos. Caso o condenado seja preso, o período de suspensão ou proibição só começa a contar quando ele deixar o estabelecimento prisional.

A partir do trânsito em julgado da sentença, o condenado será intimado a entregar sua carteira de habilitação ao juiz no prazo de 48h. A suspensão e a proibição também podem ser aplicadas pelo Poder Judiciário na qualidade de **medida cautelar**, durante as investigações do crime.

Art. 297. A penalidade de **multa reparatória** consiste no pagamento, mediante depósito judicial em favor da vítima, ou seus sucessores, de quantia calculada com base no disposto no § 1º do art. 49 do Código Penal, sempre que houver prejuízo material resultante do crime.

A **multa reparatória** nada mais é do que valor monetário que deve ser pago pelo criminoso à vítima quando houver prejuízo material decorrente da prática do ilícito.

O posicionamento doutrinário majoritário dá conta de que esta multa não é pena, mas sim **sanção civil**, já que se presta a reparar o prejuízo sofrido pela vítima, não se revertendo para o Estado. Por essa razão, o próprio CTB limita o valor da multa, proibindo que seja superior ao prejuízo demonstrado no processo. Além disso, determina ainda o Código que, se houver reparação civil o valor da multa reparatória deve ser descontado.

Art. 298. São circunstâncias que sempre agravam as penalidades dos crimes de trânsito ter o condutor do veículo cometido a infração:

I - com dano potencial para **duas ou mais pessoas** ou com **grande risco** de grave dano patrimonial a terceiros;

II - utilizando o veículo sem **placas**, com placas falsas ou adulteradas;

III - sem possuir Permissão para Dirigir ou **Carteira de Habilitação**;

IV - com Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação de **categoria diferente** da do veículo;

V - quando a sua **profissão ou atividade** exigir cuidados especiais com o transporte de passageiros ou de carga;

VI - utilizando veículo em que tenham sido adulterados equipamentos ou características que afetem a sua **segurança** ou o seu **funcionamento** de acordo com os limites de velocidade prescritos nas especificações do fabricante;



LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA – PC-SP (ESCRIVÃO)

Teoria e Questões

Aula 00 – Prof. Paulo Guimarães

VII - sobre **faixa de trânsito** temporária ou permanentemente destinada a pedestres.

Essas circunstâncias agravantes são genericamente aplicáveis a todos os crimes tipificados pelo CTB. Perceba que quase todas estão diretamente relacionadas às normas administrativas de trânsito. Podemos dizer, portanto, que o descumprimento dessas normas administrativas é capaz de agravar as penas cominadas.

É importante que você se esforce para memorizar essas hipóteses, pois elas podem facilmente surgir na sua prova.

CRIMES DE TRÂNSITO – CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES

CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES	OBSERVAÇÕES
Crime cometido com dano potencial para duas ou mais pessoas ou com grande risco de grave dano patrimonial a terceiros;	
Utilização de veículo sem placas, com placas falsas ou adulteradas;	A ausência da identificação externa obrigatória torna muito difícil a identificação do veículo e, consequentemente, de seu condutor.
Condutor sem Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;	A Permissão para Dirigir nada mais é que a famosa CNH provisória.
Condutor com Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação de categoria diferente da do veículo;	
Quando a profissão ou atividade do condutor exigir cuidados especiais com o transporte de passageiros ou de carga;	É o caso dos motoristas profissionais de cargas e de passageiros. Esses motoristas precisam ser registrados na Agência Nacional de Transportes Terrestres.
Quando equipamentos ou características que afetem a segurança ou o funcionamento do veículo tenham sido adulterados;	
Quando o crime ocorrer sobre faixa de trânsito temporária ou permanentemente destinada a pedestres	



Art. 301. *Ao condutor de veículo, nos casos de acidentes de trânsito de que resulte vítima, não se imporá a prisão em flagrante, nem se exigirá fiança, se prestar pronto e integral socorro àquela.*

O CTB encara a obrigação de prestar socorro à vítima de acidente de trânsito de forma bastante séria, não só punindo severamente aquele que se omite nessa obrigação, mas também determinando que se deve dar uma espécie de “voto de confiança” ao condutor que não se ausenta diante da situação crítica.

Esse benefício consiste na certeza de que, uma vez cumprida a obrigação de prestar socorro imediato e integral, não será imposta ao condutor **prisão em flagrante** e nem será exigido o pagamento de **fiança**.

2.8 - Crimes em Espécie

A partir de agora estudaremos os tipos penais previstos pelo CTB. Como de costume, tentarei fazer uma abordagem concisa, focando no que é importante para sua prova.

Art. 302. *Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:*

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

A culpa pode ocorrer em qualquer de suas 3 modalidades: **negligência**, **imprudência** ou **imperícia**. Ocorrendo algumas dessas circunstâncias e havendo vítima fatal no acidente, o condutor será acusado por **homicídio culposo**.

O STJ tem aceitado que o condutor seja denunciado por homicídio doloso quando o crime resultar da direção sob a influência de álcool e em alta velocidade.

§ 1º *No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente:*

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

O aumento de pena em razão da **omissão de socorro** é aplicável somente quando o crime for o homicídio culposo. Em outras situações haverá o crime tipificado no art. 304. Além disso, a prestação de socorro tem que ser possível sem risco pessoal para o condutor. Se houver ameaça de linchamento, por



LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA – PC-SP (ESCRIVÃO)

Teoria e Questões

Aula 00 – Prof. Paulo Guimarães

exemplo, ou se o condutor também tiver sido ferido no acidente, o dispositivo não será aplicável.

O aumento de pena em razão da **condução profissional de veículo de transporte de passageiros** será aplicado mesmo que o veículo esteja vazio, e mesmo quando esteja no trajeto até o pátio da empresa no fim da jornada.

Um outro julgado interessante do STJ é o que diz respeito à possibilidade de aplicação do perdão judicial no caso de homicídio culposo na direção de veículo automotor. A decisão foi no sentido de que o perdão judicial não pode ser concedido se o agente criminoso não tinha vínculo afetivo com a vítima e nem sofreu sequelas gravíssimas e permanentes.

DIREITO PENAL. APLICABILIDADE DO PERDÃO JUDICIAL NO CASO DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR.

O perdão judicial não pode ser concedido ao agente de homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302 do CTB) que, embora atingido moralmente de forma grave pelas consequências do acidente, não tinha vínculo afetivo com a vítima nem sofreu sequelas físicas gravíssimas e permanentes. Conquanto o perdão judicial possa ser aplicado nos casos em que o agente de homicídio culposo sofra sequelas físicas gravíssimas e permanentes, a doutrina, quando se volta para o sofrimento psicológico do agente, enxerga no § 5º do art. 121 do CP a exigência de um laço prévio entre os envolvidos para reconhecer como “tão grave” a forma como as consequências da infração atingiram o agente. A interpretação dada, na maior parte das vezes, é no sentido de que só sofre intensamente o réu que, de forma culposa, matou alguém conhecido e com quem mantinha laços afetivos. O exemplo mais comumente lançado é o caso de um pai que mata culposamente o filho. Essa interpretação desdobra-se em um norte que ampara o julgador. Entender pela desnecessidade do vínculo seria abrir uma fenda na lei, não desejada pelo legislador. Isso porque, além de ser de difícil aferição o “tão grave” sofrimento, o argumento da desnecessidade do vínculo serviria para todo e qualquer caso de delito de trânsito com vítima fatal. Isso não significa dizer o que a lei não disse, mas apenas conferir-lhe interpretação mais razoável e humana, sem perder de vista o desgaste emocional que possa sofrer o acusado dessa espécie de delito, mesmo que não conhecendo a vítima. A solidarização com o choque psicológico do agente não pode conduzir a uma eventual banalização do instituto do perdão judicial, o que seria no mínimo temerário no atual cenário de violência no trânsito, que tanto se tenta combater.

Como conclusão, conforme entendimento doutrinário, a desnecessidade da pena que esteja o perdão judicial deve, a partir da nova ótica penal e constitucional, referir-se à comunicação para a comunidade de que o intenso e perene sofrimento do infrator não justifica o reforço de vigência da norma por meio da sanção penal.

REsp 1.455.178-DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 5/6/2014.

Art. 303. Praticar **lesão corporal culposa** na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302.



LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA – PC-SP (ESCRIVÃO)

Teoria e Questões

Aula 00 – Prof. Paulo Guimarães

No Código Penal, a lesão corporal é definida como a ofensa à integridade corpora ou à saúde de outra pessoa. O CP distingue a lesão corporal da lesão corporal de natureza grave e da lesão corporal seguida de morte, penalizando cada uma de forma diferente. O CTB trata apenas da **lesão corporal culposa**, não fazendo qualquer distinção.

Art. 304. *Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de **prestar imediato socorro à vítima**, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:*

Penas - *detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.*

Parágrafo único. *Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.*

Neste crime a vítima do acidente é considerada sujeito passivo. O sujeito ativo (condutor), por outro lado, deve agir dolosamente para que o crime esteja configurado.

Se na ocasião outra pessoa que presenciar o fato deixar de prestar socorro, incorrerá no crime previsto no art. 135 do Código Penal, punível com detenção de 1 a 6 meses ou multa.

Art. 305. ***Afastar-se** o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída:*

Penas - *detenção, de seis meses a um ano, ou multa.*

Somente o condutor que se envolve ao menos culposamente no acidente responde pelo crime. Não há crime quando alguém se afasta da situação para a qual não contribuiu de forma alguma. Neste caso, se o agente se afasta sem prestar socorro à vítima, incorrerá no crime do art. 304.

Quem estimula ou auxilia na fuga do agente também comete o crime na condição de partícipe.

Art. 306. *Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da **influência de álcool ou de outra substância psicoativa** que determine dependência:*

Penas - *detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.*

ATENÇÃO! Este tipo penal foi alterado em 2012. Você deve lembrar de toda a repercussão relacionada à “tolerância zero”, não é mesmo? Na redação anterior, o CTB exigia que a influência do álcool ou outra substância psicoativa fosse comprovada por meio de exame.



LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA – PC-SP (ESCRIVÃO)

Teoria e Questões

Aula 00 – Prof. Paulo Guimarães

Hoje, entretanto, é possível constatar a conduta por exame ou por sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo CONTRAN, alteração na capacidade psicomotora. A prova desses sinais pode se dar por meio de teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito do condutor à produção de contraprova.



Hoje, a produção da prova de condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da **influência de álcool ou de outra substância psicoativa** que determine dependência entretanto pode se dar por meio de teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito do condutor à produção de contraprova.

Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

Lembre-se de que a penalidade de suspensão judicial da permissão ou habilitação ou de proibição da sua obtenção é aplicável quando o agente é definitivamente condenado por crime de trânsito. Quando isso ocorrer, caberá à autoridade judicial comunicar o fato ao CONTRAN e ao órgão de trânsito do estado onde reside o réu.

Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de **corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada** pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada:

Penas - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Essas disputas são normalmente conhecidas como “racha” (disputa de velocidade por determinado percurso). A tomada de tempo entre veículos, ainda que realizada individualmente, bem como a disputa de acrobacias com veículos, também são puníveis.

Os expectadores das competições e os passageiros também serão responsabilizados na condição de partícipes.

Observe que o CTB agora traz também circunstâncias qualificadoras.



LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA – PC-SP (ESCRIVÃO)

Teoria e Questões

Aula 00 – Prof. Paulo Guimarães

§ 1º Se da prática do crime previsto no caput resultar lesão corporal de natureza grave, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.

§ 2º Se da prática do crime previsto no caput resultar morte, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.

Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, **sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação** ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

O art. 32 da Lei das Contravenções Penais ("falta de habilitação para dirigir veículo") foi derogado pelo art. 309 do CTB, já que a conduta agora configura crime. O STF já cristalizou esse entendimento por meio da Súmula nº 720.

SÚMULA Nº 720 DO STF

Código de Trânsito Brasileiro - Perigo de Dano - Derrogação - Contravenções Penais - Direção Sem Habilitação em Vias Terrestres

O art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, que reclama decorra do fato perigo de dano, derogou o art. 32 da Lei das Contravenções Penais no tocante à direção sem habilitação em vias terrestres.

O condutor que está com a sua CNH vencida somente pratica crime se já tiverem decorrido mais de 30 dias desde o vencimento.

O condutor que é habilitado mas não está portando sua CNH comete apenas infração administrativa, não havendo que se falar em crime.

O crime pode ser excluído em razão de estado de necessidade quando o agente, por exemplo, conduz veículo automotor sem habilitação para socorrer pessoa acidentada ou adoentada que necessite de socorro urgente.

Art. 310. Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a **pessoa não habilitada**, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Este crime somente se consuma quando o agente entrega o veículo à pessoa não habilitada, e esta o põe em movimento. O crime é cometido, por exemplo, pelo pai que autoriza o filho não habilitado a conduzir seu veículo, ou que, sabendo que o filho pretende sair com o veículo, nada faz para impedi-lo.



LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA – PC-SP (ESCRIVÃO)

Teoria e Questões
Aula 00 – Prof. Paulo Guimarães

O STJ tradicionalmente entendia que para que se configurasse este crime, era necessário demonstrar que houve perigo concreto de dano decorrente da conduta criminosa (veja, por exemplo, o HC 118.310-RS). Por outro lado, em um julgado de 2015 o STJ adotou o posicionamento contrário, definindo o crime de entrega de direção de veículo automotor a pessoa não habilitada como crime de **perigo abstrato**.

DIREITO PENAL. CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE ENTREGA DE DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR A PESSOA NÃO HABILITADA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). TEMA 901.

É de **perigo abstrato** o crime previsto no art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro. Assim, não é exigível, para o aperfeiçoamento do crime, a ocorrência de lesão ou de perigo de dano concreto na conduta de quem permite, confia ou entrega a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou ainda a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança.

REsp 1.485.830-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 11/3/2015, DJe 29/5/2015.

Art. 311. *Trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano:*

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Este crime apenas se consuma quando há concentração de pessoas próxima ao local onde o condutor dirige em alta velocidade. A prova do fato, entretanto, pode ser produzida por meio de testemunhas.

Se, em razão da alta velocidade, o condutor provocar acidente com vítima fatal, este crime será absorvido pelo de **homicídio culposo ou doloso**.

Art. 312. *Inovar artificialmente, em caso de acidente automobilístico com vítima, na pendência do respectivo procedimento policial preparatório, inquérito policial ou processo penal, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, a fim de induzir a erro o agente policial, o perito, ou juiz:*

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. *Aplica-se o disposto neste artigo, ainda que não iniciados, quando da inovação, o procedimento preparatório, o inquérito ou o processo aos quais se refere.*

Estão abrangidas por este tipo penal as seguintes condutas: apagar marcas de derrapagem, retirar placas de sinalização, alterar o local dos veículos envolvidos no acidente, limpar estilhaços do chão, alterar o local do corpo da vítima, etc.



LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA – PC-SP (ESCRIVÃO)

Teoria e Questões

Aula 00 – Prof. Paulo Guimarães

Art. 312-A. Para os crimes relacionados nos arts. 302 a 312 deste Código, nas situações em que o juiz aplicar a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, esta deverá ser de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, em uma das seguintes atividades:

I - trabalho, aos fins de semana, em equipes de resgate dos corpos de bombeiros e em outras unidades móveis especializadas no atendimento a vítimas de trânsito;

II - trabalho em unidades de pronto-socorro de hospitais da rede pública que recebem vítimas de acidente de trânsito e politraumatizados;

III - trabalho em clínicas ou instituições especializadas na recuperação de acidentados de trânsito;

IV - outras atividades relacionadas ao resgate, atendimento e recuperação de vítimas de acidentes de trânsito.

A adição do art. 312-A é recente, data de 2016. É interessante notar o caráter educativo e conscientizador que ela tem, ao determinar que as penas de serviço à comunidade ou entidades públicas tenham relação direta com atendimento aos acidentes de trânsito e de pessoas em recuperação de lesões decorrentes de tais fatos.

3 - Questões

3.1 - Questões sem Comentários

QUESTÃO 01 - PC-RO – Delegado de Polícia – 2014 – FUNCAB

Fabiano entregou a direção de seu veículo a Maria, penalmente imputável, mesmo sabendo que ela não possui Carteira Nacional de Habilitação. Já Maria, ao conduzir o veículo em via pública, gerou perigo de dano. Nessa situação hipotética, os dois cometeram crime de trânsito com detenção de:

- a) 1 ano a 2 anos e multa.
- b) 6 meses a 1 ano e multa.
- c) 6 meses a 1 ano ou multa.
- d) 6 meses a 2 anos e multa.
- e) 6 meses a 2 anos ou multa.

QUESTÃO 02 - PC-RO – Delegado de Polícia – 2014 – FUNCAB

No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente estiver:

- a) na direção de veículo de transporte coletivo de passageiros, quando em serviço.
- b) com a Carteira Nacional de Habilitação incompatível com a da categoria do veículo.



LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA – PC-SP (ESCRIVÃO)

Teoria e Questões

Aula 00 – Prof. Paulo Guimarães

- c) conduzindo veículo com placas falsas.
- d) com a Carteira Nacional de Habilitação suspensa.
- e) utilizando veículo em que tenha sido adulterado equipamento que afete a sua segurança.

QUESTÃO 03 – TRF 5ª Região – Juiz Federal – 2013 – Cespe

Em caso de crime de trânsito com pena privativa de liberdade em regime fechado, a penalidade de suspensão da habilitação para conduzir veículo automotor inicia-se na data do trânsito em julgado da condenação criminal.

QUESTÃO 04 – TRF 5ª Região – Juiz Federal – 2013 – Cespe

De acordo com o entendimento jurisprudencial, aquele que, sem possuir habilitação ou permissão para dirigir, ao dirigir colida com veículo conduzido por terceiro, sem causar lesão corporal à vítima, não responde por crime, mas apenas por infração administrativa.

QUESTÃO 05 – TJ-AC – Juiz de Direito – 2012 – Cespe (adaptada)

Conforme previsão do Código de Trânsito Brasileiro, é facultativa, nos casos de reincidência, a aplicação da penalidade de suspensão da permissão ou habilitação para conduzir veículo automotor.

QUESTÃO 06 – TJ-RO – Analista – 2012 – Cespe (adaptada)

O crime de participação em competição não autorizada previsto na Lei de Trânsito exige, para a sua configuração, que a conduta dos participantes ocorra em via pública.

3.2 - Gabarito

1.	C
2.	A
3.	ERRADO
4.	ERRADO
5.	ERRADO
6.	CERTO



3.3 - Questões Comentadas

QUESTÃO 01 – PC-RO – Delegado de Polícia – 2014 – FUNCAB

Fabiano entregou a direção de seu veículo a Maria, penalmente imputável, mesmo sabendo que ela não possui Carteira Nacional de Habilitação. Já Maria, ao conduzir o veículo em via pública, gerou perigo de dano. Nessa situação hipotética, os dois cometeram crime de trânsito com detenção de:

- a) 1 ano a 2 anos e multa.*
- b) 6 meses a 1 ano e multa.*
- c) 6 meses a 1 ano ou multa.*
- d) 6 meses a 2 anos e multa.*
- e) 6 meses a 2 anos ou multa.*

Comentários

Para responder corretamente a essa questão você precisa saber quais são as penas cominadas pelo art. 310 do CTB. Sinceramente acho esse tipo de questão muito limitante, mas de vez em quando aparece algo assim...

GABARITO: C

QUESTÃO 02 – PC-RO – Delegado de Polícia – 2014 – FUNCAB

No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente estiver:

- a) na direção de veículo de transporte coletivo de passageiros, quando em serviço.*
- b) com a Carteira Nacional de Habilitação incompatível com a da categoria do veículo.*
- c) conduzindo veículo com placas falsas.*
- d) com a Carteira Nacional de Habilitação suspensa.*
- e) utilizando veículo em que tenha sido adulterado equipamento que afete a sua segurança.*

Comentários

As causas de aumento de pena para o crime de homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor encontram-se no §1º do art. 302 do CTB. Vamos relembrar!?

§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente:

- I** - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;
- II** - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;



LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA – PC-SP (ESCRIVÃO)

Teoria e Questões

Aula 00 – Prof. Paulo Guimarães

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

Das alternativas apresentadas, a única que aparece no dispositivo é a letra A, que se refere ao inciso IV.

GABARITO: A

QUESTÃO 03 – TRF 5ª Região – Juiz Federal – 2013 – Cespe

Em caso de crime de trânsito com pena privativa de liberdade em regime fechado, a penalidade de suspensão da habilitação para conduzir veículo automotor inicia-se na data do trânsito em julgado da condenação criminal.

Comentários

A esta altura você já sabe muito bem que o cumprimento da suspensão somente se inicia quando o sentenciado deixa o estabelecimento prisional.

GABARITO: ERRADO

QUESTÃO 04 – TRF 5ª Região – Juiz Federal – 2013 – Cespe

De acordo com o entendimento jurisprudencial, aquele que, sem possuir habilitação ou permissão para dirigir, ao dirigir colida com veículo conduzido por terceiro, sem causar lesão corporal à vítima, não responde por crime, mas apenas por infração administrativa.

Comentários

O art. 309 tipifica a conduta de quem dirige veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano. Na construção da assertiva o Cespe mencionou a ocorrência de acidente justamente para afastar qualquer discussão sobre a verificação ou não do perigo de dano.

GABARITO: ERRADO

QUESTÃO 05 – TJ-AC – Juiz de Direito – 2012 – Cespe (adaptada)

Conforme previsão do Código de Trânsito Brasileiro, é facultativa, nos casos de reincidência, a aplicação da penalidade de suspensão da permissão ou habilitação para conduzir veículo automotor.

Comentários

O art. 261 do CTB determina que a penalidade de suspensão do direito de dirigir **será aplicada**, nos casos previstos no Código, pelo prazo mínimo de um mês até o máximo de um ano e, no caso de reincidência no período de doze meses, pelo



LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA – PC-SP (ESCRIVÃO)

Teoria e Questões
Aula 00 – Prof. Paulo Guimarães

prazo mínimo de seis meses até o máximo de dois anos, segundo critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

GABARITO: ERRADO

QUESTÃO 06 – TJ-RO – Analista – 2012 – Cespe (adaptada)

O crime de participação em competição não autorizada previsto na Lei de Trânsito exige, para a sua configuração, que a conduta dos participantes ocorra em via pública.

Comentários

Quando você se deparar com este tipo de questão, será preciso lembrar os termos em que o tipo penal é descrito na lei. Não tem outro jeito. Vejamos então o que determina o CTB em seu art. 308.

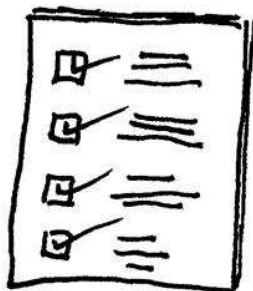
Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, **em via pública**, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada:

Penas - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Só haverá crime, portanto, se a competição não autorizada ocorrer em via pública.

GABARITO: CERTO

4 - Resumo da Aula



Para finalizar o estudo da matéria, trazemos um resumo dos principais aspectos estudados ao longo da aula. Nossa sugestão é a de que esse resumo seja estudado sempre previamente ao início da aula seguinte, como forma de "refrescar" a memória. Além disso, segundo a organização de estudos de vocês, a cada ciclo de estudos é fundamental retomar esses resumos.

O motorista profissional não pode dirigir por mais do que **4 horas ininterruptas**, devendo haver intervalo mínimo de 30 minutos a cada período. A cada período de 24 horas, o condutor é obrigado a observar um intervalo mínimo de 11 horas de descanso.

Em regra, os institutos da Lei nº 9.099/1995 são aplicáveis aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa, exceto quando cometidos nas seguintes situações:

a) **sob a influência de álcool** ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência;



LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA – PC-SP (ESCRIVÃO)

Teoria e Questões

Aula 00 – Prof. Paulo Guimarães

- b) participando, em via pública, de **corrida, disputa** ou **competição** automobilística, de **exibição ou demonstração de perícia** em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente; e
- c) transitando em **velocidade superior à máxima** permitida para a via em 50 km/h.

CRIMES DE TRÂNSITO – CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES

CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES	OBSERVAÇÕES
Crime cometido com dano potencial para duas ou mais pessoas ou com grande risco de grave dano patrimonial a terceiros;	
Utilização de veículo sem placas, com placas falsas ou adulteradas;	A ausência da identificação externa obrigatória torna muito difícil a identificação do veículo e, conseqüentemente, de seu condutor.
Condutor sem Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;	A Permissão para Dirigir nada mais é que a famosa CNH provisória.
Condutor com Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação de categoria diferente da do veículo;	
Quando a profissão ou atividade do condutor exigir cuidados especiais com o transporte de passageiros ou de carga;	É o caso dos motoristas profissionais de cargas e de passageiros. Esses motoristas precisam ser registrados na Agência Nacional de Transportes Terrestres.
Quando equipamentos ou características que afetem a segurança ou o funcionamento do veículo tenham sido adulterados;	
Quando o crime ocorrer sobre faixa de trânsito temporária ou permanentemente destinada a pedestres	



LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA – PC-SP (ESCRIVÃO)

Teoria e Questões
Aula 00 – Prof. Paulo Guimarães

Hoje, a produção da prova de condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da **influência de álcool ou de outra substância psicoativa** que determine dependência entretanto pode se dar por meio de teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito do condutor à produção de contraprova.

SÚMULA Nº 720 DO STF

Código de Trânsito Brasileiro - Perigo de Dano - Derrogação - Contravenções Penais - Direção Sem Habilitação em Vias Terrestres

O art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, que reclama decorra do fato perigo de dano, derogou o art. 32 da Lei das Contravenções Penais no tocante à direção sem habilitação em vias terrestres.

5 - Considerações Finais

Chegamos ao final da nossa aula de hoje! Espero que você esteja gostando do nosso curso. Se ficar alguma dúvida não deixe de me procurar, ok!? 😊

Grande abraço!

Paulo Guimarães



professorpauloguimaraes@gmail.com

Não deixe de me seguir nas redes sociais!



www.facebook.com/profpauloguimaraes



@profpauloguimaraes



(61) 99607-4477

ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.